



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 36.2018.CPL.0231887.2018.006135

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.037/2018-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **CARLOS RENATO**, REPRESENTANDO A EMPRESA **TUCUNARÉ TURISMO**, EM 31 DE AGOSTO DE 2018. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

#### 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **Carlos Renato**, representando a empresa **TUCUNARÉ TURISMO**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.181.341/0001-15, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.037/2018-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 31/08/2018, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.037/2018-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo Senhor **Carlos Renato**, representando a empresa **TUCUNARÉ TURISMO**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.181.341/0001-15, questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Boa tarde,  
Gostaria de solicitar esclarecimento quanto:

1 - 7.6. Os preços propostos deverão conter até duas casas decimais, não sendo admitidos valores simbólicos, irrisórios ou iguais a zero, incompatíveis com os preços de mercado, **ensejando a desclassificação (esse item menciona não aceitar propostas com valores zero, e nem duas casas decimais).**

**No próprio edital no Modelo da proposta no anexo IV, cita que será aceito percentual de taxa negativa.**

**A pergunta qual será a definição e critérios quanto a aceitabilidade de valores zero ou não?**

**No sistema comprasnet o próprio sistema não aceita valores negativos e somente aceita 4(quatro) casas decimais ex: 0,0001.**

**2 – o percentual será sobre o valor dos bilhetes? Ex : passagem R\$: 1.000,00 – 1% de desconto : R\$: 990,00, assim eu estaria dando um Desconto sobre o valor das passagens?**

**3 – No cadastro no sistema encontra-se uma unidade de 12, seria a divisão do valor total com mais a taxa de agenciamento dividido em 12 meses?**

**4 – Qual seria o valor a ser cadastrado no sistema, valor total global do item ou valor da taxa de agenciamento? Favor acusar o recebimento deste.**

Atenciosamente:

**Carlos Renato**

Setor de Licitações

Tucunaré Turismo CNPJ: 14.181.341/0001-15

## **2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras

do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 12.1. do Edital, estipulando que:

## **12. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

12.1. **Até o dia 14/09/2018, 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), ou pelos telefones nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.2. **Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 13/09/2018, 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19/09/2018 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17; o terceiro dia 14. Portanto, até o dia 13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoal impugnar o ato convocatório (...). Ressaltando que o **dia 10** foi decretado como **ponto facultativo**, nos termos do Ato PGJ n.º 248/2018 (*publicado no DOMPE, Ed. 1490, de 29.08.2018*).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 31/08/2018, às 14h.04min. Logo, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da

obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Feitas tais considerações, vislumbra-se da simples leitura dos dispositivos editalícios, que as respostas aos questionamentos ora suscitados podem ser perfeitamente afastados e esclarecidos em face das disposições constantes do próprio instrumento regulador do certame.

O preâmbulo do Edital fixou que esta Instituição fará realizar **PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, aferido pelo menor valor da taxa de serviço.**

Por sua vez, as disposições editalícias inerentes à Proposta de Preços, estabeleceram no *subitem 7.12., "a.3."*, que ***"excepcionalmente, conquanto acompanhada da respectiva documentação comprobatória de sua exequibilidade, será aceita proposta com valor negativo, observados, por óbvio, os demais reclames do instrumento convocatório, nos termos do Acórdão n.º 1.034/2012-TCU – Plenário."***

Outrossim, importante ressaltar as disposições contidas nos subitens 9.1.1. e 9.1.2. do instrumento convocatório, *in verbis*:

**9.1.1. Os lances serão ordenados pelo critério de menor preço GLOBAL, aferido pelo menor valor da taxa de serviço.**

**9.1.2. Os lances ofertados deverão consistir na somatória do valor estimado para emissão de bilhetes apresentado no subitem 2.5. deste Edital, acrescido do valor da taxa de serviço/agenciamento (inclusive se consistir em percentual negativo), observado as regras estabelecidas no subitem 7.12, "a.3." deste Edital, conforme Modelo de Proposta – Anexo IV.**

No que pertine à unidade registrada no SICAF, tem-se que fora lançado 12 (doze) meses, fazendo-se referência a duração da futura avença a ser firmada entre a CONTRATANTE e CONTRATADA. Assim, considerando se tratar de contratação propriamente diata pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, o pretensos participantes deverão registrar seus lances pelo valor final após a operação aritmética supra e perfeitamente elucidada no modelo da proposta (Anexo IV), a seguir transcrito:

| DESCRIÇÃO | VALOR ANUAL | VALOR DA TAXA | VALOR |
|-----------|-------------|---------------|-------|
|-----------|-------------|---------------|-------|

|   | <b>ESTIMADO<br/>COM<br/>BILHETES R\$<br/>(A)</b> | <b>DE<br/>AGENCIAMENTO<br/>SERVIÇO % (B)</b>  | <b>FINAL R\$<br/>(C)</b> |
|---|--|---|--------------------------|
| Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos | R\$ 351.551,52                                   | Percentual da taxa de serviço sobre o valor das passagens aéreas nacionais e internacionais.<br><b>(excepcionalmente, será aceito percentual de taxa negativo).</b> | <b>C = A+<br/>(BXA)</b>  |

Nessa esteira, é de conhecimento geral que o Sistema Comprasnet **não** permite valores iguais a zero ou negativos. Diante disso, a solução encontrada por este Comitê foi o mesmo seguido pelo Tribunal de Contas da União quando da operacionalização do **Pregão Eletrônico nº 022/2018**, UASG: 30001, cuja sessão de abertura ocorreu no dia 16 de abril do corrente ano.

Portanto, feitas tais considerações tem-se que será perfeitamente aceito taxa de serviços negativos ou zerados, devendo ser aplicado o percentual a ser fornecido pela empresa sobre o valor dos bilhetes (está correto o raciocínio do licitante no quesito 2) e, para todos os efeitos, o valor a ser cadastro no sistema consiste no valor global do subitem observado o modelo da proposta.

Buscando afastar quaisquer dúvidas, citamos como exemplo **3 situações distintas**:

**Situação 1 = Taxa de 5%**

VALOR ANUAL ESTIMADO COM BILHETES R\$ (A) = R\$ 351.551,52

VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO SERVIÇO % (B) = 5%

VALOR FINAL R\$ (C) = **C = A+(BXA)**

C = R\$ 351.551,52 + (5% x R\$ 351.551,52)

C = R\$ 351.551,52 + R\$ 17.577,57

**C = R\$ 369.129,09**

**Situação 2 = Taxa Zerada**

VALOR ANUAL ESTIMADO COM BILHETES R\$ (A) = R\$ 351.551,52

VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO SERVIÇO % (B) = 0%

VALOR FINAL R\$ (C) = **C = A+(BXA)**

C = R\$ 351.551,52 + (0% x R\$ 351.551,52)

C = R\$ 351.551,52 + R\$ 0,00

**C = R\$ 351.551,52**

**Situação 3 = Taxa Negativa de -10%**

VALOR ANUAL ESTIMADO COM BILHETES R\$ (A) = R\$ 351.551,52

VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO SERVIÇO % (B) = -10%

VALOR FINAL R\$ (C) = **C = A+(BXA)**

$$C = R\$ 351.551,52 + (-10\% \times R\$ 351.551,52)$$

$$C = R\$ 351.551,52 - R\$ 35.155,15$$

$$C = \mathbf{R\$ 316.396,37}$$

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento deste Comitê foi suficientemente claro, de modo a **não** exigir maiores digressões. À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, resolvo por **conhecer** as solicitações feitas pelo Senhor **Carlos Renato**, representando a empresa **TUCUNARÉ TURISMO**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.181.341/0001-15 e, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 12 de setembro de 2018.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 12/09/2018, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0231887** e o código CRC **038F2BD0**.